



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10980005472/00-71
Recurso nº : 101-127666
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : CSE MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 10 de agosto de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-05.057

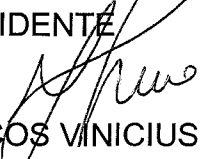
RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE -
Para que se caracterize a divergência jurisprudencial é necessário
que se demonstre contradição com decisão de outra Câmara ou de
outro Conselho. Não havendo identidade fática entre os arestos
confrontados não há falar em divergência.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CSE MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro
Remis Almeida Estol.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE
FREITAS DUTRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES (Suplente convocado),
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA
MARIA SCHERRER LEITÃO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO,
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO
e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

Processo nº : 10980005472/00-71
Acórdão nº : CSRF/01-05.057

Recurso nº : 101-127666
Recorrente : CSE MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de processo de exigência de Imposto sobre a Renda – IRPJ nos meses de agosto a dezembro de 1995 e por decorrência Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Imposto de Renda Retido na Fonte ante a constatação de omissão de receita de depósitos bancários não contabilizados.

Pelo Acórdão nº 101-93821, de 03/02/2003 (fls. 528/536), a Primeira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu por unanimidade de votos rejeitar as preliminares de nulidade argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

“NULIDADE PROCESSUAL. Os casos de nulidade processual são aqueles elencados no artigo 59, caput, do Decreto 70.235/72, e se restringem a atos e termos lavrados por pessoa incompetente e aos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS - A existência de depósitos bancários não escriturados, efetuados em contas bancárias mantidas pela contribuinte, em montante superior às receitas declaradas, ainda, verificando o fisco através de diligência junto à cliente da interessada, que o valor do faturamento fora superior ao contabilizado no período-base de apuração, é de se concluir que a diferença provém de receitas desviadas da tributação. Em face do trabalho empreendido pela fiscalização, não á que se falar em tributação exclusiva com base em extratos bancários.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Incidem juros de mora equivalentes à SELIC, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional dado que esse encargo decorre de expressa disposição legal - Lei nr. 9.065/95.

MULTA DE OFÍCIO - Em face da legislação de regência é cabível a incidência de multa de ofício, nos percentuais previstos na Lei nr. 8.212/91, em seu artigo 4º e posterior alteração produzida pela Lei nr. 9.430/96, artigo 44, II, c/c artigo 106, II, letra "c" do CTN, sobre o crédito regularmente constituído, decorrente de lançamento de ofício.

Processo nº : 10980005472/00-71
Acórdão nº : CSRF/01-05.057

DECORRÊNCIA - Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF - Período de apuração: 01.08.1995 a 31.08.1995, 01.10.1995 a 31.12.1995. Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o que ficar decidido quanto àquele do qual decorre. Negado provimento ao recurso.

Com fulcro no artigo 32, inciso II, aprovado pela Portaria nº 55/98, recorre tempestivamente (05/06/03) o sujeito passivo à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 542/555) contra a decisão proferida em segunda instância administrativa, alegando divergência entre a referida decisão e outras do Primeiro do Conselho de Contribuintes (Ac. 102-43823, 108-05.880, 104-16.370, 104-16.828 e 104-17.932) no que se refere ao lançamento efetuado exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados pelo sujeito passivo .

Conforme o Despacho nº 101-101/2003 (fls. 651/656), a Presidência da Sétima Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pelo contribuinte, acolhendo a divergência com o Acórdão 108-05.880 que julgou improcedente lançamento efetuado nas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real com base exclusiva em extratos bancários. Os outros acórdãos trazidos como paradigma não foram tidos como aptos a comprovar a divergência por versarem sobre exigência fiscal sobre pessoa física.

As fls. 658, manifesta-se o Procurador da Fazenda Nacional pela manutenção da decisão consubstanciada no acórdão recorrido, que bem aplicou a lei ao caso concreto.

É o relatório.



Processo nº : 10980005472/00-71
Acórdão nº : CSRF/01-05.057

VOTO

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator:

Depreende-se do relatado que a interessada ingressou com recurso especial a esta Colenda Câmara, alegando haver divergência entre o acórdão recorrido e a decisões consubstanciadas nos Acórdãos nº 102-43823, 108-05.880, 104-16.370, 104-16.828 e 104-17.932. Citou ainda uma série de outras decisões divergentes sem, contudo, comprovar a divergência com a apresentação de cópia dos arestos ou de ementas publicadas.

O recurso foi admitido apenas em relação à divergência do Ac. 108-05.880, que julgou improcedente o lançamento por aplicar a presunção de omissão de receita com base apenas em depósitos bancários não comprovados. Os outros paradigmas foram considerados insuficientes para caracterizar divergência eis que tratam de contribuinte pessoa física e a exigência refere-se à outra fundamentação legal.

Cabe ao relator do processo, antes de efetuar qualquer apreciação de mérito, efetuar o controle prévio dos requisitos formais de admissibilidade do recurso, entre eles, a verificação se os pressupostos processuais foram devidamente cumpridos.

A parte do *decisum* que interessa ao exame de admissibilidade do recurso está assim ementada:

“OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS - A existência de depósitos bancários não escriturados, efetuados em contas bancárias mantidas pela contribuinte, em montante superior às receitas declaradas, ainda, verificando o fisco através de diligência junto à cliente da interessada, que o valor do faturamento fora superior ao contabilizado no período-base de apuração, é de se concluir que a diferença provém de receitas desviadas da tributação. Em face do trabalho empreendido pela fiscalização, não á que se falar em tributação exclusiva com base em extratos bancários.”

Às fls 534, o Conselheiro-relator conclui seu voto nos seguintes termos: “não se trata de tributação com base exclusiva em depósitos bancários, eis que a fiscalização apenas tomou como ponto de partida valores creditados em contas correntes bancárias e, uma vez confrontados tais créditos com a receita bruta informada na DIRPJ, bem como as informações prestadas por sua cliente, concluiu que o faturamento dos serviços prestados pela empresa alcançou volume maior do que aquele que fora declarado”. E mais adiante afirma: “verificando o fisco



Processo nº : 10980005472/00-71
Acórdão nº : CSRF/01-05.057

através de diligência, que o valor do faturamento fora superior ao contabilizado no período-base de apuração, é de se concluir que a diferença provém de receitas desviadas do crivo da tributação. Não há que se falar, por essa razão, em tributação exclusiva com base em extratos bancários”.

Dispõe o Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes que é cabível recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha de outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No caso presente, em que pesem os paradigmas terem também versado sobre cobrança de lançamento com base em depósitos bancários não comprovados, o acórdão recorrido deu tratamento jurídico diverso à questão em razão da situação fática ser distinta. A Câmara ficou convencida, pelos elementos probatórios acostados aos autos, que efetivamente houve omissão de receita. Para isso, fez confrontações com livros, diligências e intimações de modo a alcançar a certeza do ocorrido. Ou seja, não é matéria exclusivamente de direito, mas de valoração de prova.

Divergência consiste em interpretar de maneira diversa **a mesma norma aplicável** a fatos iguais. O que se pretende com o recurso de divergência é justamente acabar com a dupla maneira de se interpretar a norma e, portanto, a duplicidade de aplicações da mesma. Segundo o Acórdão CSRF/01-0297, “não se caracteriza dissídio jurisprudencial se o acórdão recorrido não tem, entre seus fundamentos, aquele apontado no paradigma”. Da mesma forma, o Acórdão CSRF/01-0.081 que assim decidiu essa matéria: “Configura-se tal dissídio, ainda que as parcelas tributadas sejam de diferente natureza, se forem as mesmas regras de direito aplicáveis aos Acórdãos divergentes”.

Não restou demonstrada no recurso interposto pela contribuinte à suposta divergência jurisprudencial, o que se daria mediante o claro confronto entre partes idênticas ou semelhantes do acórdão recorrido e dos apontados como divergentes na decisão recorrida. Nesse sentido, reporto-me ao Acórdão CSRF/01-956, de 27.11.1989, a saber:

“Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência no juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol, 1973, p.248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são dispares.”

Processo nº : 10980005472/00-71
Acórdão nº : CSRF/01-05.057

Diante dessas considerações, concluo que não foi obedecido o requisito de divergência, porquanto não foi demonstrada a divergência. A decisão afrontada e a paradigma versam sobre situações fáticas distintas, a solução de cada caso depende de prova.

São estas razões de decidir que me levam a não conhecer do recurso.

Sala das Sessões-DF, 10 de agosto de 2004.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

